

PROTOCOLO Nº 124/2007

DATA: 06/ Fevereiro/ 2007.

SCANNADO



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 021/2007

INSTITUI A CAMPANHA PERMANENTE DE INCENTIVO À ARBORIZAÇÃO DE RUAS
PRAÇAS E JARDINS DE CAMPO MOURÃO. (em diligência).

AUTORIA – Sidnei de Souza Jardim.

ENVIADO ÀS COMISSÕES:
LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO;
FINANÇAS E ORÇAMENTO;
MÉRITOS TEMÁTICOS;
REPRESENTATIVA.

Incluído na Ordem do Dia		Em	/	/
Pedido de Vistas		Em	/	/
1ª Discussão e Votação		Em	/	/
2ª Discussão e Votação		Em	/	/
Aprovado em Redação Final		Em	/	/
Promulgada		Em	/	/
LEI Nº	Sancionada	Em	/	/
Publicada no Órgão Oficial	Nº	Em	/	/



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do PPS

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 124/2007

Campo Mourão, 06/02/07 Horas 15:09

Gios
PROTOCOLISTA

PROJETO DE LEI Nº 021 /2007

“INSTITUI A CAMPANHA PERMANENTE DE INCENTIVO À ARBORIZAÇÃO DE RUAS, PRAÇAS E JARDINS DE CAMPO MOURÃO”.

No uso das atribuições que nos confere o inciso I, do artigo 107, do Regimento Interno desta Casa de Leis, estamos submetendo à apreciação do Plenário o seguinte **Projeto de Lei**:

Art. 1º - Fica instituída a Campanha Permanente de Incentivo à Arborização de Ruas, Praças e Jardins do Município de Campo Mourão .

Parágrafo Único O Executivo Municipal colocará à disposição dos interessados em arborizar ruas, praças e jardins, mudas de árvores e plantas ornamentais, que serão cedidas gratuitamente, limitando as quantidades por pessoa.

Art. 2º - Dez por cento das mudas deverão ser de árvores frutíferas, escolhidas entre as espécies mais adequadas ao ambiente urbano de Campo Mourão .

Art. 3º - O munícipe interessado na obtenção de mudas, assumirá a responsabilidade pelo plantio, seja em sua calçada, em praças, ou no jardim de recuo da residência, sendo que a poda e o corte poderão ocorrer com a permissão do órgão municipal competente.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do PPS

Art. 4º - O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias da sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 5 de fevereiro de 2007



SIDNEI JARDIM



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do PPS

Mensagem Justificativa

021/07

Este projeto visa dotar em Campo Mourão uma campanha permanente de arborização, para que a população mantenha o interesse, muitas vezes já demonstrado, em preservar o verde em nosso município. Não podemos deixar de incentivar esse espírito de preservação, e para isso, é necessário haver campanhas deste tipo. Muitas pessoas não plantam árvores em suas calçadas, pensando que isso é dever da prefeitura. Ou, não plantam por falta de recursos, ou por não saberem que muda adquirir. Ou, simplesmente, nem pensam nisso. Nossa cidade ainda tem muitas ruas sem arborização, e, até mesmo, bairros com pouquíssima vegetação. É possível reverter esse quadro, com uma campanha que alerte as pessoas para a possibilidade de arborizar sua rua. Ou seu jardim de recuo. Ou até mesmo a praça do bairro, ou aquele jardinete esquecido. A campanha mostrará, também, que o poder público não é paternalista, e que o cidadão deve colaborar para o bem comum, sem esperar que todas as ações partam de cima.

SALA DAS SESSÕES, 5 de fevereiro de 2007

SIDNEI JARDIM



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br - www.camaracm.com.br
DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO

**O DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E
ARQUIVO HISTÓRICO CERTIFICA:**

**- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU
MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:**

- () Não
(X) Sim, conforme anexo.

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

(X) DEPENDE DA ANÁLISE JURÍDICA, TENDO EM VISTA AS LEIS
1040 – CÓDIGO DE ARBORIZAÇÃO E AJARDINAMENTO, 1302 E
1851.

- () Já aprovada (167, I, a RI)
() Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167,I, b)
() Já transformado em diploma legal (167,I,C), necessitando de
análise Jurídica
() a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada
inconstitucional pela CLR.

Campo Mourão, 08 de fevereiro de 2007.

Dione Clei Valério da Silva

Chefe do Departamento de Controle Legislativo
e Arquivo Histórico

LEI Nº 1040
De 26 de junho de 1997

Dispõe sobre o Código de Arborização e Ajardinamento Urbano do Município de Campo Mourão.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito do Município, sanciono a seguinte

LEI:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei contém as medidas e políticas administrativas em arborização e ajardinamento urbano, estatuidando as necessárias relações entre o Poder Público e os munícipes.

Art. 2º As árvores e plantas ornamentais existentes nas vias, praças e parques públicos do município são bens de interesse comum a todos os cidadãos e todas as ações que interferem nestes bens ficam limitadas aos dispositivos estabelecidos por esta Lei e pela legislação federal pertinente.

Art. 3º Ao Prefeito, e, em geral, aos servidores municipais, incumbe cumprir e velar pela observância dos preceitos desta Lei.

Art. 4º Para o cumprimento destes preceitos, o Município manterá o Departamento de Meio Ambiente, vinculado a Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente - SEAMA.

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS DO SETOR

Art. 5º Compete ao Departamento de Meio Ambiente:

I - projetar viveiros, praças, parques, arborização, ajardinamento urbano, administrar e fiscalizar e promover a manutenção das unidades a ele subordinadas;

II - promover a produção de mudas ornamentais em geral e a execução de arborização e ajardinamento das vias, praças e parques públicos;

III - promover estudos, pesquisa e divulgação das atividades ligadas a suas atribuições, funções e objetivos, bem como ministrar cursos e fundamentos profissionais de mão-de-obra habilitada para todas as tarefas evitando rotatividade de operários após período de experiência, inclusive treinamento de pessoal de órgãos públicos estaduais e federais, que mantém serviços de poda em arborização e manutenção de jardins e parques;

IV - promover a preservação, direção, conservação e manejo dos parques, praças e ruas com todos os seus equipamentos, atributos e instalações, promovendo suas necessidades, dispondo sobre as modalidades de uso e conciliando sua conservação e manejo com a utilização pela população;

V - promover a preservação e combate às pragas e doenças das árvores das praças, vias e parques;

VI - estimular a arborização e ajardinamento com fins ecológicos e paisagísticos;

VII - incentivar iniciativas individuais ou coletivas para a instituição e manutenção de áreas verdes;

VIII - analisar solicitações de redução ou isenção de impostos para as iniciativas previstas no inciso anterior;

IX - promover a educação ambiental não formal dirigida a toda a comunidade com prioridade para os segmentos estudantis; e

X - propor medidas de proteção de espécies de flora nativas ameaçadas de extinção.

TÍTULO II

DA ARBORIZAÇÃO URBANA

CAPÍTULO I

DAS ÁRVORES ISOLADAS

Art. 6º Entende-se por árvore, toda espécie representante do reino vegetal que possua sistema radicular, tronco, estipe ou caule lenhoso e sistema foliar independentemente do diâmetro, altura e idade.

Art. 7º É vedado o corte, derrubada ou a prática de qualquer ação que possa provocar dano, alteração do desenvolvimento natural ou morte de árvore, em bem público ou em terreno particular.

CAPÍTULO II

DO CORTE OU DERRUBADA DE ÁRVORES

SEÇÃO I

DE PROPRIEDADE PARTICULAR

Art. 8º Em caso da necessidade de corte ou derrubada de árvore deverá o munícipe interessado subordinar-se as exigências e providências que se seguem:

I - obtenção de autorização especial para corte, em se tratando de árvore nativa com tronco ou estipe igual ou superior a 15 cm à altura de 1,30 m a partir da base da árvore.

II - o corte será livre para árvores nativas com diâmetro inferior a 10 cm, e para as árvores plantadas em geral, salvo as espécies protegidas por Lei.

Parágrafo único. Somente após a vistoria e emissão da autorização, se for o caso, poderá ser efetuado o corte.

Art. 9º O requerimento para obtenção da autorização para corte de árvores deverá ser efetuado junto ao setor de protocolo do município, em formulário próprio, mediante solicitação assinada pelo proprietário ou seu representante legal, sendo obrigatória a comprovação de propriedade através de certidão do registro de imóveis, talão do IPTU ou outro documento que comprove o domínio do imóvel.

SEÇÃO II

DA ÁRVORE EM ÁREA PÚBLICA

Art. 10. O corte para fins de poda ou abate de árvores de arborização pública é de competência exclusiva do município, através de equipe devidamente habilitada do departamento de Meio Ambiente da SEAMA.

§ 1º Em caso de necessidade de poda ou extração de árvore em local público, o interessado deverá solicitar o serviço, através de requerimento em formulário próprio no setor de protocolo do Município.

§ 2º Para extração para fins de construção, deverá o interessado apresentar projeto definitivo com a locação da árvore a extrair.

§ 3º Será de responsabilidade do Município os danos materiais causados à propriedade particular quando for negado pedido de extração ou poda de árvore em local público.

Art. 11. É proibida a fixação de faixas, placas, cartazes, holofotes, lâmpadas, bem como qualquer tipo de pintura em árvores, praças e parques públicos.

Art. 12. É proibido ao contribuinte executar ou mandar executar poda em árvores das vias, praças e parques públicos.

Parágrafo único Será permitido, mediante autorização especial, expedida pela SEAMA, a poda das árvores de via pública, a profissionais ou empresas especializadas, devendo obrigatoriamente serem obedecidas normas e técnicas indicadas pela SEAMA.

Art. 13. É proibido matar ou danificar árvores de ruas, praças e parques por qualquer modo ou meio.

Parágrafo único. Em caso de dano por acidente será cobrado do responsável, ou responsáveis, a importância de 40 UFIR's, por árvore, a título de indenização por dano a bem público.

TÍTULO III

DAS FORMAÇÕES VEGETAIS

CAPÍTULO I

DO SISTEMA DE ÁREAS VERDES

Art. 14. Consideram-se áreas verdes as áreas de mata natural e campo cerrado, em propriedade pública ou particular, representativos da flora de Campo Mourão, localizadas na zona urbana, agrourbana e rural, delimitadas pelo município, que visem a preservação das águas, estabilidade dos solos, habitat da fauna e proteção paisagística.

Parágrafo único. Estas áreas poderão ser utilizadas para a instalação de equipamentos sociais ou de lazer, limitada à taxa de ocupação de solo.

Art. 15. Para efeito desta Lei, ficam estabelecidas como integrantes do sistema de áreas verdes:

I - os Parques Municipais: Joaquim Teodoro de Oliveira, Parigot de Souza e do Distrito Industrial I;

II - a Estação Ecológica do Cerrado de Campo Mourão;

III - as áreas com cobertura florestal, particulares e de propriedade da COPEL, pertencentes ao complexo da Usina Mourão I, situados no Município de Campo Mourão;

IV - as áreas de preservação permanente, reserva legal e outros remanescentes florestais nativos ou plantados com fins de preservação da Microbacia do Rio do Campo;

V - as áreas de reserva legal do perímetro urbano e das propriedades rurais do Município;

VI - as áreas particulares e de clubes sociais com cobertura florestal no perímetro urbano da cidade;

VII - as árvores da arborização urbana e as praças da cidade.

Art. 16. É proibido o corte de árvores ou vegetação constantes do sistema de áreas verdes do Município, sem prévia autorização da SEAMA, nas áreas urbanas e agroubanas e do INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP, nas áreas rurais.

Art. 17. A taxa de ocupação do solo nas áreas verdes referida no artigo 15 desta Lei, não poderá exceder a:

I - 0,1 (um décimo) para as edificações cobertas;

II - 0,4 (quatro décimos) para a instalação de equipamentos sociais ou de lazer, incluindo-se as áreas para estacionamento, trânsito e as edificações cobertas.

Parágrafo único. Nas áreas de reserva legal e preservação permanente definidas pela Lei 4771/65, não será permitido o corte de árvores para fins de ocupação do solo com qualquer atividade.

Art. 18. Nas áreas verdes, públicas ou particulares em desacordo com as condições estabelecidas no artigo 17, não serão admitidas quaisquer ampliações na ocupação ou aproveitamento do solo.

Art. 19. As áreas a que se refere o artigo 15 desta Lei, deverão ser cadastradas pela SEAMA no prazo máximo de 180 dias, a contar da sanção da presente Lei.

Art. 20. As áreas particulares consideradas como integrantes do sistema de área verde, serão isentas de IPTU.

§ 1º As áreas ocupadas para fins de construções cobertas, equipamentos de lazer e estacionamento, serão tributadas normalmente.

§ 2º Quando ocupados por animais domésticos o direito a isenção será de apenas 50% (cinquenta por cento).

§ 3º A isenção deverá ser requerida anualmente e concedida somente após vistoria e parecer da SEAMA.

TÍTULO IV

CAPÍTULO I

DAS NORMAS PARA A ARBORIZAÇÃO E AJARDINAMENTO

Art. 21. A arborização, a juízo do Departamento de Meio Ambiente da SEAMA, poderá ser feita:

a) nos canteiros centrais das avenidas, conciliando a altura da árvore adulta com a presença de fiação elétrica e telefonia, se existir;

b) em passeios das ruas, compatibilizando o porte da árvore adulta com a largura do passeio, com a presença de fiação e o afastamento das edificações.

Art. 22. O ajardinamento em passeio público deverá obedecer as seguintes normas:

I - somente poderá ser executado em passeios de largura não inferior a 1,50 m e em faixa longitudinal localizada junto ao alinhamento do lote;

II - a faixa ajardinada terá largura máxima de $\frac{1}{4}$ (um quarto) do passeio respectivo;

III - nas faixas ajardinadas, junto ao alinhamento do lote, será permitido somente o plantio de grama ou vegetação rasteira.

Art. 23. Os passeios para receberem simultaneamente o plantio de árvores e ajardinamento, deverão ter largura mínima de 3,00 m nas ruas onde é exigido afastamento ou recuo de frente, e 4,00 m naquela onde são permitidas edificações no alinhamento.

Art. 24. O plantio de árvores nas vias, praças e logradouros públicos, somente poderá ser executado após estudo prévio dos locais, a elaboração de projeto técnico.

Art. 25. Na execução dos projetos de plantio de arborização deverão ser observados os seguintes parâmetros técnicos:

I - as mudas deverão ter altura mínima de 1,5 m (um e meio) metro e com sistema radicular que não afete a superfície de modo a danificar passeios e pavimentação;

II - as mudas deverão ser alinhadas no espaço de 0,5 a 0,7 m do meio fio;

III - deverá manter distância mínima de 5 (cinco) metros de postes de energia elétrica ou de telefonia;

IV - deverá ser utilizado mudas de uma mesma espécie em uma mesma via pública para fins de manutenção da padronização;

V - manter livre de calçamento, no mínimo uma área de 1 m² (um metro quadrado) ao redor de cada árvore plantada.

Art. 26. Para a formação e manutenção das árvores, será admitida a prática da poda, desde que feita de maneira tecnicamente correta e dentro dos parâmetros desta Lei.

Parágrafo único. Entende-se por poda, a eliminação de parte do vegetal, de modo a melhorar suas qualidades sanitárias, visuais, de equilíbrio, conciliar sua forma ao local e proporcionar condições de segurança à população.

Art. 27. Fica proibida a poda com eliminação total de seus galhos e poda drástica, salvo por necessidade fitossanitária e recomendado por profissional habilitado da SEAMA.

Art. 28. O serviço de poda será executado dentro das condições de segurança, com utilização de equipamentos de proteção individual, fornecido ao servidor pelo Município e/ou responsável pelo serviço quando permitido a terceiros.

Art. 29. É expressamente proibido a extração ou poda de qualquer árvore, da arborização pública, com a finalidade de melhorar a visão de placas e letreiros de estabelecimentos comerciais.

Art. 30. O abate de árvores em vias, praças, parques e logradouros públicos, somente será permitida e realizada exclusivamente pela SEAMA, ou se por esta autorizado por escrito a terceiros, após vistoria e parecer de técnico habilitado do Departamento de Meio Ambiente da SEAMA, quando:

I - estiver podre, ocada ou ameaçando cair;

II - estiver localizada incorretamente no meio da calçada ou fora do alinhamento permitido;

III - for de espécie não recomendada para o local;

IV - estiver morta;

V - por estar infestada de pragas e/ou doenças, for considerada irrecuperável após vistoria de técnico habilitado da SEAMA.

Parágrafo único. Os trabalhos de substituição programados com planejamento prévio, aprovados pelo Departamento de Meio Ambiente da SEAMA, deverão obedecer os seguintes critérios:

I - vinculação de abates (corte de exemplares vegetais) não emergenciais e passíveis de substituição ao plantio de espécies recomendadas no período de pré-abate, denominando-o de plantio pré-abate;

II - implantação de gradil protetor obrigatório e tutor de formação para proteção da muda;

III - regulamentação da área compreendida pelas Ruas Roberto Brzezinski e São José e pelas Avenidas Irmãos Pereira e Manoel Mendes de Camargo (denominada Centro) para que neste seja utilizado o gradil modelo metálico;

IV - as demais áreas do Município deverão utilizar o gradil em madeira ou metálico;

V - formalização da vistoria de plantio que hoje é realizada para verificação do plantio de espécie recomendada, presença do gradil adequado e tutor em bambu ou madeira com altura mínima de dois metros, sendo que tais itens se fazem necessários, para maximizar o “pegamento” da muda;

VI - formalização da vistoria de abate: decorridos 60 a 75 dias após a vistoria de plantio, deve-se verificar condições mínimas para realização de abate pela equipe do Departamento do Meio Ambiente - DEMAM. (alterações introduzidas pela Lei 1686, de 1º de abril de 2003)

Art. 31. Na apresentação dos projetos para fins de alvará para construção de edificações residenciais e comerciais é obrigatória a localização das árvores existentes no passeio e das protegidas por legislação municipal, no interior do imóvel.

Art. 32. Os projetos de que trata o artigo anterior, devem ser elaborados de forma a evitar a projeção de acessos que impliquem na eliminação da árvore existente no passeio, ou da construção sobre a árvore protegida no interior no imóvel.

§ 1º O alvará de construção somente será concedido pelo órgão competente após certificar-se de que não haverá necessidade de extração da árvore.

§ 2º Não havendo possibilidade técnica de evitar-se a extração para o fim da construção, deverá o interessado requerer o corte junto a SEAMA, que o executará, ou autorizará o corte.

Art. 33. Nos casos previstos no § 2º do artigo anterior, deverá o interessado recolher aos cofres públicos a importância de 20 UFIR's, ou unidade que a vier substituir a título de indenização pela extração.

Parágrafo único. Neste caso, fica o Município obrigado a replantar a árvore extraída logo após o término da construção.

Art. 34. Os andaimes e cercas para construção, não poderão danificar as árvores existentes no passeio e deverão ser retirados logo após a conclusão da obra.

Art. 35. Nos projetos de loteamento urbano, será exigido o plantio de no mínimo uma árvore para cada parcela de área, às expensas do loteador, utilizando-se de espécies apropriadas indicadas pela SEAMA.

Parágrafo único. A obrigação de plantio não desobriga o loteador das responsabilidades da manutenção da área verde, estabelecidas na legislação pertinente.

TÍTULO V

CAPÍTULO I

DAS INFRAÇÕES E PENAS

Art. 36. Constitui infração toda ação ou omissão contrárias às disposições desta Lei.

Art. 37. Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar ou auxiliar alguém a praticar infração e os encarregados de execução das leis que tendo conhecimento da infração, deixarem de atuar o infrator.

Art. 38. Aos infratores das disposições desta Lei, sem prejuízo de outras sanções a que tiverem sujeitos, serão aplicadas as seguintes penalidades:

a) advertência;

b) multa.

§ 1º A pena de advertência será aplicada nos seguintes casos:

I - pela extração de árvores em propriedade particular urbana, sem autorização da SEAMA, ressalvando-se as árvores cujo corte seja protegido por Lei;

II - pela elaboração e apresentação de projetos técnicos para fins de edificações sem a necessária localização da árvore nas propriedades e/ou vias públicas;

III - pelo plantio de árvores ou implantação de ajardinamento nas vias públicas em desacordo com as normas estabelecidas por esta Lei;

IV - por danificar árvores pela colocação de andaimes para construção ou deixar de retirá-los no tempo previsto por Lei;

V - por afixar cartazes, faixas, placas ou qualquer outro tipo de propaganda, pintar troncos ou amarrar animais nas árvores pertencentes à arborização pública; e

VI - por causar danos de qualquer natureza em jardins públicos.

§ 2º Em caso de reincidência será aplicada a pena de multa no valor de 50 UFIR's, em qualquer um dos casos.

§ 3º A penalidade com multa será aplicada nos seguintes casos e nos valores estabelecidos por esta Lei:

I - por extração de árvores constante do sistema de áreas verdes do Município sem autorização da SEAMA:

a) 50 UFIR's por árvore quando localizada em área particular;

b) 200 UFIR's, por árvore, quando localizada em praças, parques, vias e logradouros públicos;

c) 300 UFIR's, por árvore, quando declarada imune de corte ou protegida por Lei, sem prejuízo de outras sanções previstas em legislação pertinente.

II - poda de árvores em praças, parques, vias e logradouros públicos, sem prévia autorização da SEAMA:

a) 20 UFIR's, por árvore, em caso de podas que não eliminem totalmente a copa da árvore;

b) 50 UFIR's, por árvore, para as podas drásticas, ou seja, que eliminem a copa da árvore totalmente.

Art. 39. O pagamento da multa não exime o infrator da responsabilidade de recuperação do dano resultante da infração, na forma da Lei.

Art. 40. Ao infrator será permitido recurso, ao Prefeito Municipal, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a partir da data da autuação a ser protocolado no setor competente da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. O Prefeito Municipal, terá o prazo de 15 (quinze) dias para a emissão de parecer final conclusivo sobre a autuação.

Art. 41. As multas não pagas serão inscritas em dívida ativa.

Art. 42. Os infratores em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, convites ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar a qualquer título com a Prefeitura ou órgãos da administração municipal.

Art. 43. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 26 de junho de 1997

Tauillo Tezelli
Prefeito Municipal

Rubens Sanches Hernandes
Procurador Geral

Márcio Fernando Nunes
Secretário da Agricultura e Meio Ambiente

PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO Nº 539/2000

DE 09/06/2000

LEI Nº 1302
De 5 de junho de 2000

Torna obrigatório o plantio de Pinheiro-do-Paraná "*Araucaria angustifolia*" em todos os parques e praças públicas do Município de Campo Mourão.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Torna obrigatório o plantio de Pinheiro-do-Paraná - "*Araucaria angustifolia*", pelo Poder Executivo Municipal, em todos os parques e praças públicas do Município de Campo Mourão.

§ 1º Para cada 1.000 m² (mil metros quadrados) de área de parque será plantada uma unidade da "*Araucaria angustifolia*" e em cada praça será plantada uma unidade da árvore símbolo do Estado do Paraná.

§ 2º A Secretaria de Infra-Estrutura e Meio Ambiente do Município ficará responsável pelo plantio e posterior preservação de cada árvore plantada.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 5 de junho de 2000

Tauillo Tezelli
Prefeito Municipal

Roberto Pedro Ribeiro de Castro
Procurador-Geral

Ademir Moro Ribas
Secretário da Infra-Estrutura e Meio Ambiente

LEI N.º 1851

De 7 de julho de 2004

TORNA OBRIGATÓRIO O PLANTIO DE ESPÉCIES COMPONENTES DO CERRADO DE CAMPO MOURÃO EM TODOS OS PARQUES E ESPAÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO.

O PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe conferem o § 7º, do artigo 33 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte **LEI**:

Art. 1º Torna obrigatório o plantio de espécies componentes do cerrado de Campo Mourão em todos os parques e espaços públicos do Município.

Parágrafo único - Para cada 1.000 m² (mil metros quadrados) de logradouros públicos, será plantado, ao menos, um espécime do cerrado de Campo Mourão.

I – No caso da arborização urbana do Município, deverá ser plantado, ao menos 1 (um) exemplar arbóreo do cerrado por quadra, seja para futuros loteamentos, seja pela ocasião da substituição de indivíduos de espécies não relativas à flora do cerrado ou sempre que houver a necessidade, até que todas as quadras do Município tenham pelo menos 1 (um) exemplar do cerrado.

II – Em relação aos parques, as espécies do cerrado devem ser plantadas de forma agregada, respeitando as dimensões da espécie plantada, para que a mesma possa se desenvolver naturalmente, constituindo-se um arboreto do cerrado de Campo Mourão por parque, desde que as condições de solo e luminosidade não imponham restrições.

III – Os espaços públicos com possibilidade de revegetação não compreendidos pelos incisos I e II, deverão possuir, ao menos 1 (um) exemplar de espécie do cerrado.

IV – No caso de projetos paisagísticos municipais que prevejam o uso de palmeiras de qualquer espécie, deverão ser utilizados, ao menos, 1 (um) exemplar de cada uma das espécies nativas do cerrado mourãoense, pertencentes aos gêneros *Butia*, *Alagoptera* ou *Acrocomia*, inclusive por ocasião da substituição de palmeiras mortas e/ou doentes em áreas de logradouros públicos.

V – O Município não poderá se restringir a um determinado número de espécies, devendo priorizar aquelas que:

a) - se encontrem ameaçadas de extinção, que constem em listagens oficiais, sem prejuízo daquelas ameaçadas a nível local, desde que assim determinadas por parecer técnico de profissional capacitado;

b) - possuam potencial paisagístico ou ornamental;

c) - tenham interesse medicinal.

Art. 2º Cabe ao Município solicitar, prioritariamente, via intercâmbio ou aquisição, sementes e/ou mudas de espécies do cerrado, junto a outros municípios do Estado do Paraná ou eventualmente outros Estados, visando promover a conservação de espécies do cerrado mourãoense, evitando-se a erosão genética das espécies existentes.

Art. 3º A Secretaria da Agricultura e do Meio Ambiente do Município ficará responsável pelo plantio e posterior preservação de cada espécime plantado.

Art. 4º O Município incentivará a produção de mudas de espécimes do cerrado em viveiros públicos e/ou particulares.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO,
Estado do Paraná, em 7 de julho de 2004.

Juvenal Vieira
Presidente



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-1

e-mail:legislativomunicipal@start.com.br

www.camaracm.com.br

Assessoria Jurídica

PARECER PRELIMINAR: DATA DO RECEBIMENTO PARA PARECER:

<input type="checkbox"/> Indicação nº	_____ /2007	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei nº	_____ /2007
<input type="checkbox"/> Indicação Legislativa nº	_____ /2007	<input type="checkbox"/> Projeto de Resolução	_____ /2007
<input type="checkbox"/> Requerimento	_____ /2007	<input type="checkbox"/> Emenda à L.O.M. nº	_____ /2007
<input type="checkbox"/> Outros	_____ /2007	<input type="checkbox"/> Moção nº	_____ /2007

AUTOR (ES):

OCORRÊNCIAS:

- Preenchidos os requisitos de constitucionalidade e legalidade.
- Verificação de Prejudicialidade.
- Vício de competência da matéria. Competência do (a).....
- Vício de origem. Competência privativa do (a).....
- Inconstitucional por ferir:.....
- Inorgânico por ferir:.....
- Ilegal por ferir:.....
- Possível corrigir ilegalidade/inconstitucionalidade através de emendas.....
- Necessário corrigir nos seguintes pontos:.....

Necessário estudo aprofundado pela Assessoria Jurídica.

Parecer Jurídico em anexo.

Diligências necessárias ou sugeridas: *Devolva ao autor para que faça alterações na lei 1040/97, removendo os dispositivos do art. 5º.*

A indicação atende ao art. 128, § 2º do R.L., frente ao disposto no art. da LDO.

A indicação atende ao art. 128, § 2º do R.L., frente ao disposto no art. do PPA.

Parecer prolatado em *09/10/2007*.

- favorável à tramitação.
- favorável à tramitação com emendas.
- Pela apresentação de substitutivo
- Contrário à tramitação
- Emendas em anexo.
- Substitutivo em anexo.
- Diligências.

GIOVANE JOSÉ MARTINS
Assessor Jurídico - OAB/PR 31.312